



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Parecer 0013/2021

Ref.: Emenda 003 do Projeto de Lei nº 23/2020.

Autoria: Eduardo Dade Sallum

Matéria: Dispõe sobre Conselho Municipal e Fundo do Trabalho

EMENTA: CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

## **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda ao projeto de lei instituindo o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, e o Fundo Municipal do Trabalho, de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A referida emenda tem como objetivo apresentar paridade a composição do conselho, conforme estabelecido na lei Federal nº 13.667 de 2018.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências  
"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e **paritária** por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;(grifo nosso)

Logo, está de acordo com os preceitos estabelecidos na legislação federal.

Importante pontuar que de acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tendo em vista o ajuste dos artigos do Projeto, com especial atenção a paridade, não vislumbramos qualquer impedimento para a continuidade do trâmite do projeto legislativo.



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## **DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** à tramitação do projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 10 de março de 2021.

**DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Parecer 0013/2021